



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600049-82.2020.6.21.0103

Procedência: BARRAÇÃO – RS (103ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO OURO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP –
COTA DE GÊNERO – CANDIDATURA ÚNICA

Recorrente: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL – PL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA
CARGO DE VEREADOR - DRAP. ELEIÇÕES 2020. RECURSO
INTEMPESTIVO. CANDIDATURA ÚNICA. POSSIBILIDADE.
AUTONOMIA PARTIDÁRIA. COTA DE GÊNERO. ÚNICA
CANDIDATA MULHER. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO
DO RECURSO E, CASO SUPERADA A PRELIMINAR, PELO
SEU PROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 103ª Zona Eleitoral de São José do Ouro – RS (ID 7410433), que indeferiu o *pedido de registro de candidatura do "Partido Liberal", ao cargo de vereador, para concorrer às Eleições Municipais 2020 no município do BARRAÇÃO*, ao fundamento de que o lançamento de candidatura única afronta a previsão do artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e do artigo 17, §2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, que versam sobre a cota de gênero para as eleições proporcionais.

0600049-82.2020.6.21.0103 - RE - DRAP - Candidata única - Cota de gênero - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Comissão Provisória do Partido Liberal - PL, em suas razões recursais (ID 7410833), postula a reforma do julgado argumentando que não há violação à norma que prevê a cota de gênero para as eleições, pois a *candidatura única da vereadora INGRIDY BIANCHIN MACHADO não configura desrespeito à cota de gênero de que trata a legislação vigente*, bem como porque o partido tem autonomia para exercer a opção por candidatura única ao pleito proporcional. Além disso, salienta que é imprescindível considerar o princípio da razoabilidade e a autonomia partidária garantida no art. 17, § 1º da Constituição Federal, para o deferimento do DRAP apresentado pelo Partido Liberal – PL de Barracão.

Com contrarrazões (ID 7410983), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 58, §2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, estabelece:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput).

(...)

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

0600049-82.2020.6.21.0103 - RE - DRAP - Candidata única - Cota de gênero - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, a intimação da sentença ocorreu em 08.10.2020 (ID 7410683), e o recurso foi interposto em 12.10.2020, portanto intempestivamente, uma vez que, nos termos do artigo 78, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c o art. 9º, inciso XVII, da Resolução TSE nº 23.624/2020, os prazos *são contínuos e peremptórios, correndo em cartório ou secretaria, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro e as datas fixadas no calendário eleitoral de 2020*).

O recurso, pois, **não merece ser conhecido**.

II.II. – DO MÉRITO.

Na eventualidade, caso superada a ausência do pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, passa-se à análise do mérito.

De acordo com a magistrada singular, o Partido requerente não atendeu ao disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Diante disso, considerando que o respeito à reserva mínima de candidaturas por sexo é condição de registrabilidade do DRAP, julgou por bem indeferir o registro de candidatura da legenda para as eleições proporcionais.

A sentença merece reparos.

Inicialmente cumpre mencionar que, em casos de candidatura única, nas eleições proporcionais, a exigência prevista no artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, com correspondência no 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, encontra-se atendida,

0600049-82.2020.6.21.0103 - RE - DRAP - Candidata única - Cota de gênero - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pois não é razoável compelir o Partido a requerer nova candidatura de sexo oposto ou desistir de sua única candidatura, sob pena de lesão à autonomia partidária garantida no artigo 17, §1º da Constituição da República.

Nesse sentido já decidiu esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, *verbis*:

*Recurso. Registro de candidatura. Partido. DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Reserva de gênero. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral que, julgando procedente impugnação ministerial, indeferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP de agremiação e, por consequência, o indeferimento de todas as candidaturas a ele vinculadas, ao argumento central de desobediência aos percentuais de distribuição de candidatos por gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 20, § 2º, da Resolução TSE n. 23.455/15. Irregularidade afastada. **Autonomia do partido em exercer opção por candidatura única para o pleito proporcional. Violação à regra, que fixa percentuais mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo, não configurada.** Reforma da sentença para deferir os pedidos de registro da chapa majoritária e da proporcional. Provimento. (TRE-RS – Recurso Eleitoral nº 22089 – São Leopoldo/RS – Des. Paulo Afonso Brum Vaz – Data: 27-09-2016).*

De mais a mais, é de se destacar que a interpretação dada à norma inserta no artigo 10, § 3º da Lei nº 9.504/97, defendida tanto pela magistrada quanto pelo promotor eleitoral, *data maxima venia*, resulta em um desvirtuamento de sua finalidade, pois o legislador pátrio, quando da edição da Lei nº 12.034/2009, visou precipuamente a valorização da participação feminina nos pleitos proporcionais, sendo que o caso sob análise versa sobre uma única candidata mulher às eleições para a Câmara Municipal de Barracão-RS.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não**

0600049-82.2020.6.21.0103 - RE - DRAP - Candidata única - Cota de gênero - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conhecimento do recurso, por intempestivo, e, caso superada a preliminar, pelo seu **provimento**.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2020.

0600049-82.2020.6.21.0103 - RE - DRAP - Candidata única - Cota de gênero - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS